



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 2015

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba, no Município de Cairú, no Estado da Bahia.

Autor: Deputado CAETANO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Caetano propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação, no Município de Cairú, na Bahia, da Área de Proteção Ambiental (APA) de Boipeba.

Na justificação à proposição, o ilustre autor informa que as ilhas de Tinharé e Boipeba abrigam um patrimônio ecológico formado por áreas de restinga e de remanescentes da Mata Atlântica com grande interesse para a proteção ambiental e que esse patrimônio, infelizmente, vem sofrendo um processo acelerado de descaracterização ambiental em face do turismo predatório, que pode inviabilizar o desenvolvimento harmônico e disciplinado dos povoados da região das ilhas, a exemplo do Morro de São Paulo, Gamboa do Morro, Guarapuá e Velha Boipeba.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A região das ilhas de Tinharé e Boipeva abriga, sem sombra de dúvida, um valioso remanescente de vegetação de Mata Atlântica e de formações litorâneas, como restingas e manguezais, valioso tanto do ponto de vista ecológico e biológico quanto do ponto de vista turístico. É fato, também, que a região tem sido ocupada de forma desordenada, o que vem causando a degradação do meio ambiente e colocando em risco a existência desse patrimônio, com previsíveis prejuízos sociais e econômicos para as comunidades locais.

Diante desse quadro, a criação de uma Área de Proteção Ambiental (APA) abrangendo a área em questão seria uma medida bastante apropriada para ordenar o processo de ocupação e uso dos recursos naturais da região. Portanto, estamos inteiramente de acordo, no mérito, com a proposição em comento.

Cumpre-nos observar, entretanto, que, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre a criação e gestão de unidades de conservação, toda proposta de criação de uma unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos técnicos e ser precedida de consulta pública.

Diz a referida Lei, no seu art. 22, o seguinte:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.



§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.” (Grifos nossos)

Os estudos técnicos que subsidiam a criação de unidades de conservação são, em geral, relativamente complexos, envolvendo informações sobre flora, fauna, geomorfologia, hidrologia, situação fundiária, economia regional e local e tradições culturais, dentre outras informações. Esses estudos demandam a participação de especialistas em várias áreas temáticas e exigem recursos técnicos e materiais que, em regra, não estão à disposição do Parlamento.

As consultas públicas em geral são feitas mediante audiências públicas, anunciadas com antecedência e realizadas nos municípios onde se pretende criar uma unidade de conservação, sendo nelas apresentados os estudos técnicos que fundamentam a proposta em discussão.

Percebe-se que esta proposta de criação da APA de Boipeba não foi precedida da elaboração dos estudos técnicos, nem tampouco das consultas públicas que a Lei exige. Parece-nos, portanto, que a melhor solução, neste caso, seria solicitar ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, mediante Indicação ou outras ações junto aos órgãos citados, que estudem a possibilidade de se criar uma unidade de conservação para a área em questão, sem descuidar da possibilidade de o Estado da Bahia assumir essa iniciativa.

Em face do exposto, mesmo concordando com o mérito da proposição em comento, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.588, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator